



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Lima

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 2021

Institui a Capoterapia nas Práticas Integrativas em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.646, de 2021, do Deputado Nereu Crispim, propõe a inclusão da Capoterapia como parte das Práticas Integrativas em Saúde no Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme descrito no art. 2º do Projeto, a Capoterapia é definida como uma nova forma de terapia corporal que se baseia nos movimentos, na música e nos gestos característicos da capoeira. O art. 3º do PL detalha os princípios que orientam essa prática, enquanto o art. 4º especifica as responsabilidades dos profissionais que a conduzem.

Na justificativa, o autor do Projeto ressalta os potenciais benefícios da Capoterapia para a saúde física e mental, especialmente no contexto de uma população brasileira em processo de envelhecimento. Explica que a Capoterapia, que é uma vertente da capoeira, utiliza elementos dessa arte em atividades físicas que promovem a coordenação motora, a força muscular, a autoestima, e a redução da depressão. Além disso, menciona que a prática é inclusiva e pode ser realizada por pessoas com deficiências visuais, mentais ou motoras, respeitados os limites individuais dos praticantes.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito;



de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.646, de 2021, do Deputado Nereu Crispim, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à adequação financeira e orçamentária, bem como à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que esta Proposição for encaminhada.

As decisões sobre incorporação de tecnologias devem ser tomadas e não conseguir garantir com o mesmo nível de rigor técnico alcançado nas instâncias adequadas. Ademais, o processo de incorporação de tecnologias no SUS por vias regulares envolve consultas públicas, em que cidadãos e entidades podem contribuir.

Isso contrasta com o processo legislativo, em que a participação pública pode ser mais limitada e indireta. Diante disso, percebemos que, para incorporar tratamentos no SUS, são adequados, do ponto de vista técnico, atos do Poder Executivo.

Um exemplo disso na prática é que o Ministério da Saúde elaborou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde por meio de portaria. Essa Política



atualmente é regulamentada pelo disposto no Anexo XXV da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017¹. Ademais, as práticas previstas na PNPIC também foram incorporadas por portarias, como se pode notar a seguir:

a) a acupuntura, que é inserida na Medicina Tradicional Chinesa; a homeopatia; a fitoterapia; o termalismo social (crenoterapia) – foram previstos, inicialmente, na PRT nº 971, de 2006, que foi incorporada à Portaria de Consolidação nº 2, de 2017;

b) a arteterapia; a ayurveda; a biodança; a dança circular; a meditação; a musicoterapia; a naturopatia; a osteopatia; a quiropraxia; a reflexoterapia; o reiki; a shantala; a terapia comunitária integrativa; a yoga – foram previstos, a princípio, na PRT nº 849, de 2017, que foi incorporada à Portaria de Consolidação nº 2, de 2017;

c) a aromaterapia; a apiterapia; a bioenergética; a constelação familiar; a cromoterapia; a geoterapia; a hipnoterapia; a imposição de mãos; a medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde; a ozonioterapia; a terapia de florais – foram previstas na PRT nº 702, de 2018, que alterou a Portaria de Consolidação nº 2, de 2017.

Interessante argumentar, também, que a incorporação de tecnologias em saúde por meio de atos administrativos, como portarias, permite maior flexibilidade e agilidade. Diferente de um processo legislativo, que pode ser demorado e sujeito a trâmites políticos, atos administrativos podem ser revisados e atualizados mais rapidamente em resposta às evidências científicas e às necessidades emergentes do sistema de saúde. Isso é imprescindível em um campo dinâmico como a saúde, em que novas tecnologias e tratamentos surgem constantemente.

Assim, do ponto de vista técnico, a incorporação da capoterapia ao SUS por meio de lei em sentido estrito é questionável, embora a ideia por trás da iniciativa seja extremamente bem-intencionada. É por isso que, ao final deste voto, propusemos o envio de uma Indicação ao Poder Executivo, recomendando a incorporação da Capoterapia no Sistema Único de

¹ http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html



Saúde, após a realização dos trâmites regulamentares necessários. Destacamos que a Indicação é o instrumento pelo qual o Poder Legislativo sugere ações ao Poder Executivo, respeitadas as competências estabelecidas entre os Poderes. De tal modo, o Legislativo cumpre seu papel de representar os anseios da população, sem interferir indevidamente nas atribuições exclusivas do Executivo.

O nosso voto, portanto, é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.646, de 2021. Solicitamos, neste contexto, que esta Comissão encaminhe Indicação anexa ao Poder Executivo, que resgata a importância desta Proposta, cujo assunto deve ser abordado nas instâncias adequadas, em benefício dos milhões de brasileiras e brasileiros que são usuários do SUS.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ LIMA
Relator



INDICAÇÃO Nº , DE 2024

(Do Sr. LUIZ LIMA)

Sugere à Ministra da Saúde que promova os esforços necessários para a incorporação da capoterapia no rol das Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde.

Excelentíssima Senhora Ministra da Saúde

O Projeto de Lei (PL) nº 2.646, de 2021, do Deputado Nereu Crispim, propõe a inclusão da Capoterapia como parte das Práticas Integrativas em Saúde no Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme descrito no art. 2º do Projeto, a Capoterapia é definida como uma nova forma de terapia corporal que se baseia nos movimentos, na música e nos gestos característicos da capoeira. O art. 3º do PL detalha os princípios que orientam essa prática, enquanto o art. 4º especifica as responsabilidades dos profissionais que a conduzem.

Na justificativa, o autor do projeto ressaltou os potenciais benefícios da Capoterapia para a saúde física e mental, especialmente no contexto de uma população brasileira em processo de envelhecimento. Explicou que a Capoterapia, que é uma vertente da capoeira, utiliza elementos dessa arte em atividades físicas que promovem a coordenação motora, a força muscular, a autoestima, e a redução da depressão. Além disso, mencionou que a prática é inclusiva e pode ser realizada por pessoas com deficiências visuais, mentais ou motoras, respeitados os limites individuais dos praticantes.

Porém, sabemos que as decisões sobre incorporação de tecnologias devem ser tomadas com base em critérios rigorosos de eficácia, segurança, e custo-efetividade, algo que o processo legislativo pode não conseguir garantir com o mesmo nível de rigor técnico do alcançado nas

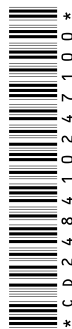


instâncias adequadas. Ademais, o processo de incorporação de tecnologias no SUS por vias regulares envolve consultas públicas, em que cidadãos e entidades podem contribuir. Isso contrasta com o processo legislativo, em que a participação pública pode ser mais limitada e indireta. Diante disso, percebemos que, para incorporar tratamentos no SUS, são adequados, do ponto de vista técnico, atos do Poder Executivo.

Um exemplo disso na prática é que o Ministério da Saúde elaborou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde por meio de portaria. Essa Política atualmente é regulamentada pelo disposto no Anexo XXV da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017². Ademais, as práticas previstas na PNPIC também foram incorporadas por portarias, como se pode notar a seguir:

- a acupuntura, que é inserida na Medicina Tradicional Chinesa; a homeopatia; a fitoterapia; o termalismo social (crenoterapia) – foram previstos, inicialmente, na PRT nº 971, de 2006, que foi incorporada à Portaria de Consolidação nº 2, de 2017;
- a arteterapia; a ayurveda; a biodança; a dança circular; a meditação; a musicoterapia; a naturopatia; a osteopatia; a quiropraxia; a reflexoterapia; o reiki; a shantala; a terapia comunitária integrativa; a yoga – foram previstos, a princípio, na PRT nº 849, de 2017, que foi incorporada à Portaria de Consolidação nº 2, de 2017;
- a aromaterapia; a apiterapia; a bioenergética; a constelação familiar; a cromoterapia; a geoterapia; a hipnoterapia; a imposição de mãos; a medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde; a ozonioterapia; a terapia de florais – foram previstas na PRT nº 702, de 2018, que alterou a Portaria de Consolidação nº 2, de 2017.

² http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html



Interessante argumentar, também, que a incorporação de tecnologias em saúde por meio de atos administrativos, como portarias, permite maior flexibilidade e agilidade. Diferente de um processo legislativo, que pode ser demorado e sujeito a trâmites políticos, atos administrativos podem ser revisados e atualizados mais rapidamente em resposta às evidências científicas e às necessidades emergentes do sistema de saúde. Isso é imprescindível em um campo dinâmico como a saúde, em que novas tecnologias e tratamentos surgem constantemente.

Assim, do ponto de vista técnico, a incorporação da capoterapia ao SUS por meio de lei em sentido estrito é questionável, embora a ideia por trás da iniciativa seja extremamente bem-intencionada. É por isso que encaminhamos esta Indicação, que sugere que se promovam os esforços necessários para a incorporação da capoterapia no rol das Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde. A ideia do PL nº 2.646, de 2021, do Deputado Nereu Crispim, é extremamente válida e merece prosperar, porém, por meio das vias adequadas. Destacamos que a Indicação é o instrumento pelo qual o Poder Legislativo sugere ações ao Poder Executivo, respeitadas as competências estabelecidas entre os Poderes. De tal modo, o Legislativo cumpre seu papel de representar os anseios da população, sem interferir indevidamente nas atribuições exclusivas do Executivo

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado LUIZ LIMA



REQUERIMENTO Nº , DE 2024

(Do Sr. LUIZ LIMA)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo à Ministra da Saúde que promova os esforços necessários para a incorporação da capoterapia no rol das Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo à Ministra da Saúde que promova os esforços necessários para a incorporação da capoterapia no rol das Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado LUIZ LIMA

